



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173880/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, PABLO VANZELI MOREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 293/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Pinhalão – exercício de 2012 – Instrução da DCM e do MPC pela Regularidade. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de PINHALÃO, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. PABLO VANZELI MOREIRA – CPF nº 214.830.258-29.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Instrução nº 1846/13, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de restrição referente à falta de publicação das informações de natureza orçamentária e financeira e do encaminhamento do Relatório do Controle interno sem os requisitos exigidos na Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR.

Instado o interessado a se manifestar, o mesmo apresentou suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidades consignados pela Diretoria de Contas Municipais (peça 14).

Em nova Instrução nº 4198/13, a Diretoria de Contas Municipais, afastou as irregularidades apontadas, uma vez que a câmara comprovou a divulgação das informações requeridas no site www.camarapinhalaopar.gov.br, bem como apresentou relatório de controle interno, com conteúdo satisfatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18724/13, também opinou pela regularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais contido na Instrução nº 4198/13 e Parecer nº 18724/13 do Ministério Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão dos Sr. PABLO VANZELI MOREIRA – CPF nº 214.830.258-29, no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Pinhalão, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PABLO VANZELI MOREIRA – CPF nº 214.830.258-29, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar **REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Pinhalão, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. PABLO VANZELI MOREIRA – CPF nº 214.830.258-29, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2014 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente